

ACÓRDÃO Nº 10680/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.259/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomadas e prestações de contas
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Alexandre Carvalho Costa (149.682.583-72); Hernando Dias de Macedo (700.340.443-53); Maria Arlene Barros Costa (803.779.633-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Maria Arlene Barros Costa, Hernando Dias de Macedo e Alexandre Carvalho Costa, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso PAR 5801/2012, firmado entre o FNDE e o município de Dom Pedro/MA, e que tinha por objeto a aquisição de mobiliário, equipamentos e veículos automotores para rede municipal de ensino,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Maria Arlene Barros Costa, Hernando Dias de Macedo e Alexandre Carvalho Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis listados no item 9.1 e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “a”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992:

Débitos relacionados à responsável Maria Arlene Barros Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/12/2012	30,00	Débito
31/12/2012	70.000,00	Débito
31/12/2012	70,00	Débito
31/12/2012	70,00	Débito
31/12/2012	50,00	Débito
31/12/2012	82,00	Débito
31/12/2012	78,00	Débito

31/12/2012	87,00	Débito
31/12/2012	45,00	Débito
31/12/2012	70.000,00	Débito
31/12/2012	80.000,00	Débito
31/12/2012	65.000,00	Débito
31/12/2012	50.000,00	Débito
31/12/2012	82.000,00	Débito
31/12/2012	78.000,00	Débito
31/12/2012	87.000,00	Débito
31/12/2012	30.000,00	Débito
31/12/2012	45.000,00	Débito
31/12/2012	80,00	Débito
31/12/2012	65,00	Débito

Débitos relacionados ao responsável Hernando Dias de Macedo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/3/2013	2,00	Débito
31/1/2014	132.000,00	Débito

Débitos relacionados ao responsável Alexandre Carvalho Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
25/3/2019	699.775,14	Débito
29/5/2019	262.120,00	Débito
14/6/2019	336.879,99	Débito
19/12/2019	110.048,00	Débito
29/5/2019	262.120,00	Crédito
14/6/2019	336.879,99	Crédito
19/12/2019	572,06	Crédito
19/12/2019	109.292,38	Crédito

9.3. aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR
-------------	-------

Maria Arlene Barros Costa	700.000,00
Hernando Dias de Macedo	100.000,00
Alexandre Carvalho Costa	600.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. excluir o município de Dom Pedro/MA da relação processual.

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 31/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10680-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral